

TC 000.807/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Mombaça/CE

Responsável: José Willame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), contra o Sr. José Willame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestão 2005/2008 – 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio 159/2008 (Siconv 700018) celebrado entre esses entes, no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no município de Mombaça/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 547.923,710 da parte da concedente e R\$ 17.941,46 da parte da convenente, perfazendo o montante de R\$ 565.865,17, conforme se verifica do termo do convênio (peça 1, p. 110-132).

3. O ajuste vigeu no período de 5/12/2008 a 25/4/2011, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas, após aditivo de prorrogação, a data de 26/6/2011 (peça 1, p. 196-198).

4. Os recursos federais foram liberados em parcela única, creditada na conta específica do convênio (agência 0758-7, conta 22.146-5, do Banco do Brasil), conforme abaixo demonstrado (peça 1, p. 136 e 138):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
901278	11/12/2008	547.923,71

5. Por meio de ofício, de 29/9/2011, o então prefeito de Mombaça/CE, Sr. José Willame Barreto Alencar, foi notificado pelo MDS, para que apresentasse a prestação de contas do Convênio 159/2008 (Siconv 700018) no prazo improrrogável até 21/10/2011 ou a devolução dos recursos federais repassados (peça 1, p. 218-220). Posteriormente, novas notificações foram expedidas, mediante os ofícios, de 19/6/2013 (peça 1, p. 272-274 e 276) e de 29/11/2013 (peça 1, p. 310 e 316).

6. Diante da inércia do ex-Gestor atestada pelo Parecer Técnico 021/2011 (peça 1, p. 224-226), bem como de determinação deste Tribunal (Acórdão 5811/2013-TCU-2ª Câmara – peça 1, p. 288-290) e do constante no despacho do Ordenador de Despesas da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sesan (peça 1, p. 304-306), o MDS procedeu à instauração da competente tomada de contas especial, cujo Relatório de TCE 29/2014, em razão da omissão no dever de prestar contas, concluiu pela responsabilidade do Sr. José Willame Barreto Alencar, prefeito que geriu os recursos do Convênio 159/2008, nos exercícios de 2008/2010, pelo débito apurado de R\$ 529.374,03 (peça 1, p. 350).

7. Esclareça-se que a Coordenação Geral de Execução orçamentária e Financeira da Sesan aprovou o valor de R\$ 18.549,68, alusivo à devolução efetuada pelo município, e glosou o valor de R\$ 529.374,03, referente à omissão do dever de prestar contas (peça 1, p. 222 e 342).

8. Informe-se que o prefeito atual (gestão 2013/2016) encaminhou por meio do Ofício 231/2013, de 3/05/2013 (peça 1, p. 230), cópia da Ação de Ressarcimento com Pedido de Liminar de Indisponibilidade de Bens e Representação Criminal, em desfavor do Sr. José Willame Barreto Alencar, ex-prefeito do município de Mombaça/CE.

9. O Relatório de Auditoria CGU 1897/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 366-368).

10. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 370-378).

11. Neste Tribunal, a instrução inserida na peça 2, após historiar o processo, registrou que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 159/2008-MDS celebrado com o município de Mombaça/CE, configurando descumprimento ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

12. Em relação à quantificação do débito, afirmou que se mostrou correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante integral dos recursos federais repassados, atualizado a partir da data de emissão da ordem bancária, deduzido o saldo recolhido de R\$ 18.549,68, gerido pelo ex-prefeito, Sr. José Willame Barreto Alencar (gestões 2005/2008 e 2009/2012), conforme a seguir:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	11/12/2008	547.923,71
Crédito	4/11/2011	18.549,68

13. Salientou que, em se tratando de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável devia ser promovida pelo fato de não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário), cabendo ainda ser observada a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

14. Após registrar que todo administrador de recursos públicos tem o dever legal não só de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, destacou que a ausência desse dever impossibilitou a verificação da integral e correta aplicação dos recursos públicos aos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

15. Acrescentou que ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, não o fazendo, estabeleceu-se a inadimplência.

16. Ressaltou que, diante das providências adotadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para sanear os autos e da não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, compete a esta Corte providenciar a citação do gestor omissor, para que demonstre a correta aplicação dos recursos mediante a apresentação de documentação probatória

das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, ou quaisquer outros documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

17. Por fim, propôs citar o responsável para que apresentasse suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, informando-o, dentre outras medidas, que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deveriam vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos.

EXAME TÉCNICO

18. Por delegação de competência, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. José Willame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestão 2005/2008 – 2009/2012), responsável pela aplicação dos recursos destinados à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no município, transferidos pelo MDS, no exercício de 2008.

19. O responsável foi ouvido em decorrência da omissão na prestação de contas e respectivo débito relacionado no parágrafo 12, retro.

20. O Sr. José Willame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), citado por via editalícia (peças 9 e 10), não atendeu a citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que anteriormente foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, o responsável foi citado no endereço obtido em processo no TCU (peça 4), mas retornou com informação de “mudou-se” (AR – peça 5). Nova citação foi realizada no endereço constante na Base do Sistema CPF da Receita Federal (peça 6), entretanto, retornou após três tentativas com a informação de “não procurado” (AR – peça 7). Outras pesquisas de endereço foram realizadas nas fontes CPF/CNPJ, cadastro de pessoas no e-TCU, decisões do TCU, internet e outros processos existentes no TCU, entretanto sem nenhum resultado. Este fato motivou, conforme Certidão de peça 8, indicação de comunicação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Ressalte-se que, diante da revelia constatada, não foram apresentados os esclarecimentos devidos, muito menos os documentos necessários e capazes de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos repassados à municipalidade, por meio do Convênio 159/2008 (Siconv 700018), celebrado em 1º de dezembro de 2008, que tinha por objeto apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no município.

23. Ademais, sem a apresentação da prestação de contas não se pode concluir que as obras foram concluídas de forma a cumprir seu objetivo que é servir plenamente a população beneficiada.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. José Willame Barreto Alencar e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - considerar revel o Sr. José Willame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Willame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), condenando-o ao pagamento da quantia disposta abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir da data especificada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	11/12/2008	547.923,71
Crédito	4/11/2011	18.549,68

III - aplicar ao Sr. José Willame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do julgamento até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

Fortaleza, 2 de setembro de 2015

(Assinado eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – 489-8